

Neste sentido, o art. 2º do Decreto n.º8077/13 que revogou o Decreto n.º79.094/77, impõe a necessidade de autorização a ser concedida pela ANVISA para o exercício das atividades indicadas no art. 1º da Lei Federal n.º 6360/76:

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

*Parágrafo único. As atividades exercidas pela empresa e as respectivas categorias de produtos a elas relacionados constarão expressamente da autorização e do licenciamento referidos no **caput**.*

Desta forma, verifica-se que a exigência do item 11.1.2.2 do edital está em conformidade com a legislação vigente, pois obriga o licitante ao registro nos órgãos da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual. Ratifica-se, que o registro na ANVISA, nos termos da lei que disciplina a matéria, somente, será exigido para empresas que pretendam extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros.

Ressalta-se, que no Anexo III do edital é exigido que conste, nos produtos a serem fornecidos, as informações sobre a sua fabricação e, inclusive, o registro no Ministério da Saúde. A Ata estabelece também que responderá a Contratada “por erros motivados pela inobservância desta Ata, leis, regulamentos ou portarias e posturas públicas de qualquer âmbito de jurisdição”..

Desta forma, resta nítido que o edital combatido encontra-se em perfeita consonância com a legislação aplicável à matéria.

Quanto à exigência do Alvará Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), disposta no Pregão 49/2016 tendo como objeto Registro de Preços para fornecimento de luvas, não procede para o objeto em questão, visto que naquela oportunidade, as luvas eram de procedimento, necessitando de proteção para agentes biológicos em virtude da utilização em área de saúde, condição totalmente diferente do objeto em questão. O objeto do PE nº 62/2017 é Registro de Preços para fornecimento de materiais de limpeza e não há o que se confundir com luvas para procedimentos da área de Saúde.

Quanto à alegação da apresentação dos Laudos Técnicos para o item “Papel Toalha”, não foi considerada imprescindível à solicitação de laudos pela ABNT. Ademais, na minuta da Ata de Registro de Preços, Cláusula Segunda, alínea “h”, prevê que: a Contratada irá “responder por erros motivados pela inobservância desta Ata, leis, regulamentos ou portarias e posturas públicas de qualquer âmbito de jurisdição”.



Por fim, a Comissão de Licitação, entende que não podem prosperar as razões da peça impugnatória, ficando mantidas as exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico Suprimentos n.º 62/2017.

Assim sendo, a Comissão conclui que se materializou a impropriedade da Impugnação da empresa ELLO ATACADÃO DE PRODUTOS LTDA, mantendo inalteradas as disposições do edital.

Salvador, 26 de junho de 2017.


Pregoeiro e equipe de apoio
Sistema FIEB

